

PROJETO DE LEI N.º 6.034-C, DE 2002
(Do Poder Executivo)

MSC nº 39/2002

Av. nº 56/2002 – Casa Civil

Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ADOLFO MARINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o propósito de alterar “(...) o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

A proposição foi antes apreciada pela então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que houve por bem aprová-la.

Depois a Comissão de Finanças e de Tributação opinou

“(...) pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.034, de 2002, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação da proposição em apreço”.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto Regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De maneira direta e objetiva, manifestamo-nos pela injuridicidade da proposição, em função do decurso do tempo, em que pesem os seus nobres propósitos, considerando a oportunidade naquele momento em que fora iniciada.

Reproduzindo o conceito de juridicidade (Luiz Henrique Cascelli de Azevedo, “O controle legislativo de Constitucionalidade”, Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 46), temos:

“A juridicidade – segundo aspecto do parecer terminativo –, de quanto se pode depreender dos trabalhos desenvolvidos pela CCJR (pareceres às proposições, consultas etc.), designa basicamente duas acepções: pela primeira, é tida como a adequação aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, via de consequência, à Constituição.

Numa segunda acepção, já dentro da perspectiva de Canotilho, implicaria em razoabilidade, coerência lógica, possibilidade de conformação com o direito positivo posto.

A injuridicidade de uma proposição, portanto, pode ser apurada a partir da percepção de um conflito com os princípios consagrados no ordenamento jurídico, que, não raro, estão explicitamente positivados. A proposição, para esse efeito, contém elementos ilógicos, não razoáveis, que, mesmo sem uma observação mais aprofundada, podem ser detectados, porque afrontam o bom senso.”

Poderíamos, nesse asso, tornar explícito um terceiro elemento que decorre dos anteriores: o princípio da efetividade, que deve ser necessariamente observado, sob pena de caracterizar-se uma anomalia no sistema jurídico. Neste sentido, uma proposição só pode ser considerada jurídica se possuir comandos que tornem exequível o seu desiderato, ou seja, o seu intento em provocar, juridicamente, uma mudança no mundo natural.

Não é o que ocorre no presente caso: trata-se de uma proposição que, para sua tramitação, imporá a mobilização das duas Casas do Congresso Nacional, que deverão (e estão) envidar esforços, com dispêndio de tempo, energia e recursos públicos, para viabilizar uma medida que se tornou inócua, sem o poder de modificar a realidade, sem razão de ser, pretendendo, portanto, inserir-se no ordenamento jurídico de modo a justificar-se como lei.

Ademais, e nessa perspectiva, tivemos o cuidado de entrar em contato com a senhora Janete Duarte Mol, da Presidência da República, solicitando que a mesma encaminhasse o tema ao setor competente do Governo Federal para efeito de efetuar uma análise de viabilidade: foi ouvido o senhor José Franco Medeiros de Moraes, da Subsecretaria da Dívida Pública do Tesouro Nacional, ME – que não se opôs ao arquivamento da matéria.

Diante do exposto, consideramos que a injuridicidade se faz notar uma vez que o direito não pode se compadecer com o que é destituído de efeito prático, em desconformidade com os princípios que lhe informam e lhe dão sustentação. A proposição, em nosso entender, e por consequência, torna-se – decorridos tantos anos – desnecessária e, assim, injurídica.

Diante do exposto, se nos impõe a manifestação pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.034,

de 2002.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.034/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente